



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Gerência de Arrecadação (GERAR)

INFORMAÇÃO Nº 596/2024/SEF/GERAR

Florianópolis, 24 de outubro de 2024

Referência: Processo **SCC 13871/2024**.
Pagamento por meio de cartão de crédito e
débito. Assembleia Legislativa de Santa Catarina.
Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei.

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 3/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com o seguinte escopo:

Após retorno dos autos, o conteúdo não versou a proposição com a emenda e sim sobre sua forma original. Neste sentido, com o intuito de avaliar a ausência de prejuízos ao estado em razão de tributos serem utilizados para remunerar as instituições de crédito, faz-se necessário o parecer técnico da Secretaria da Fazenda a respeito da emenda ao projeto (Evento 4), em especial ao artigo 3º, o qual transcrevo:"

Art. 3º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento de imposto, multas, juros e demais débitos tributários e não tributários, em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores"

- Sob essa nova redação, há entendimento que parte dos tributos seriam utilizados para suportar encargos de terceiros?

- Caso entendam que sim, qual seria a redação do artigo/projeto para que os encargos sejam arcados pelo contribuinte? [grifo nosso]

Nota-se que a diligência busca sanar interpretação de dispositivo legal, motivo pelo qual o presente processo deve ser retornado à Gerência de Tributação (GETRI).

De toda forma, ressaltamos que as operações com cartão de crédito e débito possuem encargos financeiros e, se houver dispensa de pagamento desses encargos ao cidadão, caberá ao Estado arcar com tal encargo, o que na prática representará renúncia fiscal.

Assim, se um débito de R\$ 100,00, for pago por cartão de crédito, custando ao contribuinte R\$ 105,00, sendo os R\$ 100,00 destinados ao poder público e R\$ 5,00 ao operador, não vislumbramos impedimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Gerência de Arrecadação (GERAR)

Ademais, no que tange a redação do parágrafo único do art. 3º pedimos licença para propor uma redação alternativa: Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre o custo da operação, que será de responsabilidade do contribuinte.

Ademais, ressaltamos que o credenciamento de pessoas jurídicas para operacionalização do pagamento por meio de cartão de crédito e débito pode afetar as atividades desenvolvidas pela Gerência do Tesouro Estadual (GETES) e por isso a sua manifestação se mostra pertinente.

Diante o exposto, encaminhamos o processo à SEF/GETRI e sugerimos posterior encaminhamento a GETES para análise e, sendo o caso, manifestação.

Atenciosamente,

Rodolfo Felipe Gonçalves Batista
Gerente de Arrecadação
(assinado digitalmente)

De acordo. Remeta-se a SEF/GETRI.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V3Z8GJ30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODOLFO FELIPE GONCALVES BATISTA** (CPF: 528.XXX.702-XX) em 24/10/2024 às 16:05:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:45:09 e válido até 07/08/2120 - 14:45:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/10/2024 às 16:19:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODcxXzEzODgyXzlwMjRfVjNaOEEdKMzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013871/2024** e o código **V3Z8GJ30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 364/2024

Florianópolis, 1º de novembro de 2024.

REFERÊNCIA: SCC 13871/2024
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 003/2024, que “garante ao contribuinte do Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de tributos e multas por meio de cartão de débito e crédito.”

Senhor Gerente,

Trata-se de diligência no Projeto de Lei (PL) nº 003/2024, que busca garantir ao contribuinte do Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de tributos e multas por meio de cartão de débito e de crédito, proibindo, ainda a imposição de ônus financeiro adicional ao contribuinte em razão do método de pagamento escolhido.

Ressalta-se que o referido PL foi objeto de análise por esta Gerência de Tributação (GETRI) em meados do corrente ano, apresentando à época o texto abaixo:

“Art. 1º Fica assegurado ao contribuinte no Estado de Santa Catarina o direito de efetuar o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais através de cartões de débito e crédito.

Art. 2º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos responsáveis pela arrecadação tributária, deverá estabelecer as normas e regulamentações necessárias para a implementação efetiva do pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo segurança nas transações e respeitando as normativas vigentes.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela arrecadação deverão disponibilizar informações claras e acessíveis aos contribuintes sobre as condições, tarifas, e demais aspectos relacionados ao pagamento por cartões de débito e crédito.

Art. 4º Fica vedada a imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optar pelo pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo que o valor a ser pago seja o mesmo independentemente do meio escolhido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso)

Considerando o texto *supra*, a GETRI manifestou-se pelo seu não prosseguimento, considerando a vedação, prevista em seu art. 4º, da imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optasse pelo pagamento de tributos via cartão de crédito ou débito. Na ocasião foi ressaltado, por meio da Informação GETRI nº 162/2024, os seguintes pontos:

“Primeiramente, cabe salientar que a possibilidade de pagamento de tributos por meio de cartões de crédito e de débito sempre se revelou possível, bastando, para tanto, que o contribuinte buscasse a instituição financeira de sua preferência para intermediar tal pagamento, em operação de intermediação/financiamento eminentemente privada. Naturalmente, a opção por tal modalidade impõe o pagamento de tarifas e taxas de juros, em razão do financiamento privado promovido.

Nesse diapasão, a aprovação de qualquer intervenção estatal em tais pagamentos resultará em uma relação jurídica triangular. Primeiramente, a relação jurídica tributária, polarizada por Estado e contribuinte devedor, decorrente da prática de fato gerador previsto em lei. Em segundo, há a relação privada de financiamento entre a instituição financeira e o contribuinte devedor, de forma a executar o parcelamento/financiamento demandado. Por fim, em caso de tal intervenção estatal, há a relação entre Estado e entidades financeiras credenciadas, por meio de habilitação e fiscalização promovidas por este ente, decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

Cumprе esclarecer, ainda, que tal realidade não decorre do modelo de livre credenciamento de intermediários estabelecido pela Lei nº 17.891, de 2020. Nesse contexto, ainda que o Estado opte na legislação por modelo diverso, sempre haverá a necessidade de que uma instituição financeira intermedeie a operação, cobrando para isso tarifas e, em caso de parcelamento, taxas de juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhida. Considerando tal realidade, a previsão do art. 4º do PL em análise revela-se especialmente problemática:

‘Art. 4º Fica vedada a imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optar pelo pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo que o valor a ser pago seja o mesmo independentemente do meio escolhido.’

Considerando o cenário descrito, de impossibilidade de supressão de encargos financeiros decorrentes da utilização de cartões para pagamento de tributos, tal previsão normativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

implicaria que o Estado catarinense assumisse as despesas decorrentes de tal intermediação financeira, arcando com tarifas e com juros decorrentes de uma operação que deveria ser encargo do contribuinte. Tal previsão, naturalmente, gerará severos prejuízos ao Estado.”

Após tais observações, o referido dispositivo foi objeto de emenda, cujo texto transcreve-se a seguir:

“Art. 3º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento de imposto, multas, juros e demais débitos tributários e não tributários, em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores.”

Considerando a alteração supracitada, foi aprovado o Requerimento de Diligência de fls. 37, questionando esta Secretaria de Estado da Fazenda:

*“- Sob essa nova redação, há entendimento que parte dos tributos seriam utilizados para suportar encargos de terceiros?
- Caso entendam que sim, qual seria a redação do artigo/projeto para que os encargos sejam arcados pelo contribuinte?”*

O processo foi encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1393/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, para exame e emissão de parecer por parte desta Secretaria.

É o relatório.

Em análise da emenda aprovada pela ALESC, entende-se que a nova redação proposta supre a deficiências dos arts. 3º e 4º constantes do texto original. Nesse contexto, enquanto o *caput* do novo art. 3º estabelece que não poderá ser imposto ônus adicional **pelo poder público** ao pagamento realizado, independentemente da modalidade escolhida, o parágrafo único subsequente torna evidente que tais custos existirão, em razão das tarifas ordinariamente praticadas pelo mercado. Por conseguinte, entende-se que, na emenda proposta, a necessidade de que o contribuinte arque com os custos financeiros decorrentes da modalidade por ele escolhida encontra-se bem tratada.

Por outro lado, ratifica-se a visão exarada em Informação GETRI nº 162/2024, quanto ao custo-benefício do PL em análise, considerando a recente experiência decorrente da Lei nº 17.891, de 23 de janeiro de 2020.

Nesse contexto, a referida legislação estabeleceu a possibilidade de pagamento de débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por meio de cartões de crédito e de débito, permitindo seu parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais. Ato contínuo, previu modelo em que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoveria o credenciamento de entidades financeiras interessadas na prestação de tais serviços. Dessa forma, enquanto o Estado receberia o valor original do tributo devido, a instituição credenciada perceberia os valores devidos a título de tarifa e de taxa de juros, decorrentes da relação privada de financiamento.

Após a regulamentação promovida pelo Decreto nº 1.807, de 14 de março de 2022, e pela Portaria SEF nº 275, de 2022, foram credenciadas¹ 5 (cinco) empresas adquirentes para a prestação do supracitado serviço. Em levantamento realizado sobre a eficácia de tal aplicação na arrecadação, percebemos os seguintes números:

TABELA I – ARRECADAÇÃO DE IPVA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023

Nº	REFERÊNCIA	PAGAMENTOS COM CARTÃO (R\$)	PAGAMENTOS TOTAIS (R\$)
1	JULHO	1.804.405,53	367.097.737,27
2	AGOSTO	1.218.155,88	357.171.830,47
3	SETEMBRO	1.768.386,22	290.829.349,01
4	OUTUBRO	797.195,13	345.648.435,23
5	NOVEMBRO	733.431,11	173.438.242,65
6	DEZEMBRO	820.894,86	124.025.286,99
TOTAL (R\$)		7.142.468,73	1.658.210.881,62
TOTAL (%)		0,43%	100%

¹ Lista de empresas credenciadas disponível na página oficial da SEF: <https://www.sef.sc.gov.br/saiba-mais/pagamento-com-cartao;>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Em análise da Tabela I acima, percebe-se que a implementação do modelo proposto para pagamento de IPVA por meio de cartão de crédito e de débito apresentou uma baixíssima adesão por parte dos contribuintes do Estado, representando apenas 0,43% do total pago. Dessa forma, entende-se que tal realidade impõe uma reflexão quanto à eficácia de estender tal regramento aos demais tributos estaduais, considerando os custos humanos e financeiros envolvidos em tal implementação.

Diante do exposto, manifesta-se o entendimento de que a alteração proposta através de emenda substitutiva supre as deficiências apresentadas no texto original, de forma que não mais subsistem impedimentos legais e constitucionais para a aprovação da matéria. Por conseguinte, entende-se que o prosseguimento ou arquivamento do PL nº 003/2024 dependerá tão somente do interesse público envolvido na sua aprovação.

Por fim, considerando se tratar de matéria relacionada às suas competências, sugere-se o posterior encaminhamento do processo em epígrafe para a Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação das alterações pretendidas.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 551/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13871/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 03/2024, de iniciativa da Assembleia Legislativa, Dep. Matheus Cadorin, que “Garante ao contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito”.

Resumidamente, propõe-se garantir ao contribuinte catarinense a faculdade de efetuar o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais através de cartões de débito e crédito.

Consoante o pedido de Diligência, é solicitada reanálise em razão de emenda ao PL:

Após retorno dos autos, o conteúdo não versou a proposição com a emenda e sim sobre sua forma original. Neste sentido, com o intuito de avaliar a ausência de prejuízos ao estado em razão de tributos serem utilizados para remunerar as instituições de crédito, faz-se necessário o parecer técnico da Secretaria da Fazenda a respeito da emenda ao projeto (Evento 4), em especial ao artigo 3º, o qual transcrevo:

"Art. 3º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento de imposto, multas, juros e demais débitos tributários e não tributários, em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores"

Para dar maior clareza ao dispositivo objeto da diligência, sugere-se a seguinte redação:

Art. Xx. É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento, ressalvada a hipótese em que o contribuinte optar por meios de pagamento de débitos tributários e não tributários sobre os quais incidam taxas em função da operação por terceiros, ocasião em que será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores.

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Governo do Estado de Santa Catarina*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

As instituições financeiras disponibilizam aos seus clientes a realização de pagamentos por meio de cartão de débito ou parcelamento por meio de cartão de crédito, além de outras linhas de crédito, com taxas de juros por vezes mais atrativas que a do cartão de crédito.

Também é importante se alertar a respeito de um possível endividamento do contribuinte, em função das altas taxas de juros oferecidas pelas instituições financeiras, para o parcelamento no cartão de crédito. Conforme consulta ao Banco Central do Brasil (em anexo), as taxas variam de 34,22% a 706,10% a.a.

Deve-se estabelecer um prazo factível para que o Estado possa implantar esta modalidade, uma vez que demandará recursos humanos e financeiros:

- a) Para a sua regulamentação (Elaboração de Decreto/Portarias).
- b) Estudos para analisar as opções disponíveis no mercado e a melhor forma de contratação (Licitação).
- c) Elaboração da Licitação e contratação (considerando que tenhamos interessados).
- d) Desenvolvimento/ajustes nos sistemas de arrecadação.

Ressaltamos também que se deve observar as ressalvas apontadas pela DIAT, nas Informações GERAR nº 596/2024 e GETRI nº 364/2024.

Por fim, observadas as ressalvas apresentadas, não se antevê óbices ao prosseguimento do projeto de lei em questão.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O432DQQ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/11/2024 às 11:20:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODcxXzEzODgyXzlwMjRfTzZzMkRRUTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013871/2024** e o código **O432DQQ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 150/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13871/2024

Os autos em questão referem-se à Indicação nº 03/2024, subscrita pelo Deputado Matheus Cadorin, por meio da qual sugere o pagamento de tributos através de cartão de débito e crédito.

A proposta legislativa visa garantir ao “(...) *Contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)*” (fl. 42).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1393/SCC-DIAL-GEMAT (p. 42), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Gerência de Arrecadação - GERAR, da Diretoria de Administração Tributária, por meio da Informação GERAR nº 596/2024, aduziu (fls. 45/46): “[...] *ressaltamos que as operações com cartão de crédito e débito possuem encargos financeiros e, **se houver dispensa de pagamento desses encargos ao cidadão, caberá ao Estado arcar com tal encargo, o que na prática representará renúncia fiscal***”. (grifo nosso)

Neste ponto, aquele setor técnico exemplificou: “*se um débito de R\$ 100,00, for pago por cartão de crédito, custando ao contribuinte R\$ 105,00, sendo os R\$ 100,00 destinados ao poder público e R\$ 5,00 ao operador, não vislumbramos impedimento*” (fls. 45/46).

Feitas tais considerações, por fim, a GERAR sugeriu redação alternativa ao parágrafo único do art. 3º: “*Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre o custo da operação, que **será de responsabilidade do contribuinte***”.

Ademais, ressaltou que “(...) *o credenciamento de pessoas jurídicas para operacionalização do pagamento por meio de cartão de crédito e débito pode afetar as atividades desenvolvidas pela Gerência do Tesouro Estadual (GETES) e por isso a sua manifestação se mostra pertinente*”. (fls. 45/46)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez a Gerência de Tributação - GETRI, igualmente pertencente à DIAT, na Informação nº 364/2024 (fls. 47/49), destacou que o referido PL já foi objeto de análise daquela gerência em meados do corrente ano, quando se opinou pelo não prosseguimento do projeto, nos termos anteriormente dispostos, ante “a vedação, prevista em seu art. 4º, da imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optasse pelo pagamento de tributos via cartão de crédito ou débito. (fl. 47).

Após a emenda do dispositivo em questão (*Art. 3º É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento. **Parágrafo único.** Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento de imposto, multas, juros e demais débitos tributários e não tributários, em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores.*), aquela Gerência apresentou as seguintes ponderações (fl. 48): “*entende-se que a nova redação proposta supre a deficiências dos arts. 3º e 4º constantes do texto original. Nesse contexto, enquanto o caput do novo art. 3º estabelece que não poderá ser imposto ônus adicional pelo poder público ao pagamento realizado, independentemente da modalidade escolhida, o parágrafo único subseqüente torna evidente que tais custos existirão, em razão das tarifas ordinariamente praticadas pelo mercado. Por conseguinte, entende-se que, na emenda proposta, a necessidade de que o contribuinte arque com os custos financeiros decorrentes da modalidade por ele escolhida encontra-se bem tratada*”.

Por outro lado, a Gerência de Tributação ratifica a visão exarada em Informação GETRI nº 162/2024, “*quanto ao custo-benefício do PL em análise, considerando a recente experiência decorrente da Lei nº 17.891, de 23 de janeiro de 2020*”, a qual trata de pagamento do IPVA por meio de cartões de crédito e débito, eis que em recente levantamento, a arrecadação por esse modelo proposto apresentou baixíssima adesão.

Por fim, a GETRI concluiu o entendimento de que a alteração proposta através de emenda substitutiva supriu as deficiências apresentadas no texto original, “*de forma que não mais subsistem impedimentos legais e constitucionais para a aprovação da matéria*”. Nesta feita, concluiu-se que o prosseguimento ou arquivamento do PL nº 003/2024 dependerá tão somente do interesse público envolvido na sua aprovação.

Instada a se manifestar, a Diretoria do Tesouro Estadual, no Ofício nº 551/2024 (fls. 50/51) ressaltou que as instituições financeiras muitas vezes disponibilizam aos seus clientes taxas de créditos e parcelamentos muito mais atrativas que as cobradas pelos cartões de crédito, alertando “*a respeito de um possível endividamento do contribuinte, em função das altas taxas de juros oferecidas pelas instituições financeiras, para o parcelamento no cartão de crédito. Conforme consulta ao Banco Central do Brasil (em anexo), as taxas variam de 34,22% a 706,10% a.a.*”.

Destacou ainda a DITE que “*deve-se estabelecer um prazo factível para que o Estado possa implantar esta modalidade, uma vez que demandará recursos humanos e financeiros: a) Para a sua regulamentação (Elaboração de Decreto/Portarias); b) Estudos para analisar as opções disponíveis no mercado e a melhor forma de contratação (Licitação); c) Elaboração*”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

*da Licitação e contratação (considerando que tenhamos interessados); d)
Desenvolvimento/ajustes nos sistemas de arrecadação”.*

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S58K60JA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 22/11/2024 às 12:09:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODcxXzEzODgyXzlwMjRfUzU4SzYwSkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013871/2024** e o código **S58K60JA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1393/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13871/2024, referente Projeto de Lei (PL) nº 03/2024, o qual sugere o pagamento de tributos através de cartão de débito e crédito, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se garantir ao contribuinte a possibilidade de pagamento através do cartão de débito e crédito de tributos, impostos, taxas, multas e afins, proibindo, ainda a imposição de ônus financeiro adicional ao contribuinte em razão do método de pagamento escolhido.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) ressaltou que, por não haver encargos financeiros diretos a serem assumidos pelo Estado, não identificou óbices ao referido Projeto de Lei.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) realizou uma análise dos aspectos financeiros na emenda proposta e informou não haver impedimentos em relação à matéria sob este prisma. Contudo, a DITE alertou para o risco de possível endividamento dos contribuintes que optem pelo parcelamento de débitos tributários por meio de cartão de crédito, considerando as elevadas taxas de juros cobradas por essa modalidade em comparação com outras alternativas disponíveis no mercado.

Para maior clareza, a referida Diretoria sugeriu a reformulação do parágrafo único do artigo 3º, propondo a seguinte redação de texto:

“Parágrafo único, artigo 3º: É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento, ressalvada a hipótese em que o contribuinte optar por meios de pagamento de débitos tributários e não tributários sobre os quais incidam taxas em função da operação por terceiros, ocasião em que será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores.”

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Destacou, ainda, a necessidade de definir um prazo razoável para que o Estado possa implementar essa modalidade, considerando que sua implantação exigirá recursos humanos e financeiros para a elaboração do regulamento, além de estudos para avaliar as opções disponíveis no mercado e determinar a forma mais adequada de contratação.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado, com base nos esclarecimentos das áreas técnicas não vê óbices em relação à proposta apresentada pelo ilustre Deputado Matheus Cadorin, desde que consideradas as recomendações apontadas acima.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OLX077D8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/12/2024 às 11:10:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODcxXzEzODgyXzlwMjRFT0xYMDc3RDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013871/2024** e o código **OLX077D8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.